



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 042/2025

Data: 16/07/2025

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: “Autorização para o Município de São Fidélis a integrar o Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste (CONSPNOR) e ratificação do Protocolo de Intenções e seus aditivos.”

OBJETO DO PARECER:

O presente parecer tem como objeto o Projeto de Lei que busca autorizar o Município de São Fidélis a integrar o **Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR**. O projeto também prevê a ratificação do Protocolo de Intenções e seus aditivos, que são parte integrante da lei. O Prefeito Municipal, José William Ribeiro de Oliveira, solicita que o projeto seja tramitado em regime de urgência, citando a necessidade de melhoria imediata no serviço de saúde pública.

ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo, conforme **Mensagem nº 015, de 15 de julho de 2025**. A matéria em questão trata de autorização para o município integrar um consórcio público, o que se enquadra na competência do Chefe do Poder Executivo, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa. A Constituição Federal, em seu artigo 241, autoriza a celebração de convênios, acordos e consórcios públicos entre entes da Federação para o desenvolvimento de objetivos de interesse comum. Com base nesse permissivo constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe especificamente sobre normas gerais para a contratação de consórcios públicos.

A integração em um consórcio público é um instrumento legalmente previsto para a gestão associada de serviços públicos que, por sua natureza, demandam a colaboração de mais de um ente público para serem executados de forma eficaz. O **CONSPNOR** já existe há anos e presta serviços de grande utilidade para os municípios consorciados, principalmente no credenciamento de exames e procedimentos médicos a um custo menor e com ampla cobertura. A participação em consórcios fortalece a autonomia municipal, aumenta a transparência, melhora o relacionamento com outras esferas de governo e fortalece a política regional para demandas locais. O projeto ratifica o Protocolo de Intenções e seus aditivos, conforme exigido pela Lei 11.107/2005. Ademais, a celebração de consórcios representa relevante instrumento de gestão associada de serviços públicos, em especial no tocante à área da saúde, que é o objeto principal de atuação do **CONSPNOR**. O modelo consorcial viabiliza a obtenção de maior eficiência, racionalização de custos, compartilhamento de recursos e melhoria na prestação de serviços à população, além de reforçar a articulação regional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

O Art. 2º da proposição autoriza o Poder Executivo a suplementar o orçamento para cobrir as despesas com o contrato de rateio e os contratos de programa firmados no âmbito do consórcio, o que é um procedimento legal para garantir a execução das obrigações financeiras decorrentes da participação.

Nos termos do artigo 5º da referida lei, a adesão de um Município a consórcio público exige a ratificação, por meio de lei, do Protocolo de Intenções, bem como de seus eventuais aditivos. O Projeto em análise observa tais exigências legais, inclusive incorporando os documentos pertinentes como parte integrante da norma proposta.

Observa-se ainda que a matéria encontra-se dentro da competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei nº 042/2025** não apresenta vícios de natureza jurídica, constitucional ou legal, estando devidamente amparado pela legislação federal vigente e em conformidade com os princípios da Administração Pública. A medida proposta visa beneficiar a população de São Fidélis, oferecendo soluções para questões na área de saúde por meio da integração a um consórcio público já em funcionamento e que se mostrou benéfico para outros municípios.

A solicitação de tramitação em regime de urgência está devidamente justificada pela carência de melhoria imediata na oferta do serviço de saúde pública. A integração ao **CONSPNOR** é apresentada como uma solução para essa carência, permitindo o acesso a exames e procedimentos médicos a custos mais baixos e com maior abrangência. A urgência se mostra legítima e alinhada ao interesse público de fornecer um serviço de saúde mais eficiente à população de São Fidélis.

Diante do exposto, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 042**, de 15 de julho de 2025, e pela sua tramitação em regime de urgência, conforme solicitado.

É o parecer.

São Fidélis/RJ, 16 de julho de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)